

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.549, DE 2003

Dispõe sobre a criação de um cargo em comissão e de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de um cargo em comissão (de Diretor de Secretaria) e oito funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 1ª Região.

A ilustre autoridade que encaminha a matéria justifica a iniciativa pela necessidade de adequar a estrutura organizacional da Corte ao crescente número de ações ali ajuizadas, de maneira a assegurar a manutenção da celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Também a Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária da proposição, seguindo o voto do Deputado Filipe Pereira.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XVII), às atribuições do Congresso Nacional no que concerne à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas (CF, art. 48, X) e à iniciativa reservada dos tribunais (CF, art. 96, II, b), além de atendidas as restrições impostas pelo § 1º do art. 169 da Carta Magna, conforme salientado pelo parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

No que se refere à juridicidade, nada temos a opor à aprovação do projeto.

A técnica legislativa e a redacional empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.549, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator